



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000846858**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2165039-20.2020.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BISTECÃO NA CHAPA DE ÁLVARES MACHADO EIRELI - ME, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS (COM DECLARAÇÃO), MÁRCIO BÁRTOLI, FERRAZ DE ARRUDA E MOREIRA VIEGAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS, vencedor, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, vencido, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**EVARISTO DOS SANTOS**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

AInt nº 2.165.039-20.2020.8.26.0000/50001 – São Paulo

Voto nº **43.426**

Agt<sup>e</sup>. BISTECÃO NA CHAPA DE ÁLVARES MACHADO EIRELI ME

Agd<sup>a</sup>. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Decreto nº 64.881/2020)

Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS** – Voto nº **41.349**

**AGRAVO INTERNO**

*Mandado de segurança de empresa do ramo alimentício - restaurante localizado nas margens da Rodovia Raposo Tavares - pleiteando retomar o exercício regular de sua atividade a despeito do isolamento social decretado no Estado. Decisão indeferindo a liminar. Reforma cabível.*

**Fumus boni iuris.** *Presença. Em princípio, os serviços prestados pela impetrante são imprescindíveis aos motoristas de caminhões e transportadores de cargas no atual cenário, circunstância aliás reconhecida pelo Ministério da Agricultura segundo a Portaria nº 116, de 29.03.20.*

*Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Cumpre dar prosseguimento à impetração, para exame das demais questões preliminares e de mérito, com a concessão da liminar.*

**Agravo provido.**

1. Relatório já nos autos (fls. 98/99).
2. **Dou provimento ao agravo.**

Trata-se de **agravo interno** de decisão (fls. 94/95 do principal) indeferindo liminar em **mandado de segurança** de empresa do ramo alimentício – restaurante localizado às margens da Rodovia Raposo Tavares – pleiteando retomar o exercício regular de sua atividade, a despeito do isolamento social decretado no Estado.

O I. Relator propõe seja negado provimento ao agravo.

Peço vênia para **divergir**, a fim de dar provimento ao agravo para **conceder** a liminar pleiteada.

**Notório** o *periculum in mora*. **Configurado fumus boni iuris** a justificar a concessão/manutenção da liminar.

Não se nega tenha a Constituição Federal conferido aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Todavia, no presente caso, considerando que os serviços prestados pelo estabelecimento da impetrante na comercialização de refeições e também no fornecimento de serviços de primeira necessidade são **imprescindíveis** aos motoristas de caminhões e transportadores de cargas no atual cenário, circunstância, aliás reconhecida pelo Ministério



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da Agricultura na **Portaria nº 116, de 29.03.20**, plenamente se afigura razoável conceder a liminar.

Ressalte-se, além do mais, que o fornecimento de alimentação, em conjunto com outros serviços de apoio ao transporte rodoviário nacional, passou a ser tratada também como “**essencial**”, de acordo com o **inciso XLIV do § 1º do artigo 3º** do Decreto Federal nº 10.282/20, com a redação atualizada pelo Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020 (“*XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;*” - grifei).

Indiscutível a necessidade de respeito ao isolamento social estabelecido, impõe-se aquilatar, novamente, a **essencialidade** do serviço prestado pela impetrante a justificar a exceção. A peculiaridade do caso é a localização do estabelecimento – à margem de rodovia – a ensejar a concessão questionada, pela essencialidade dessa prestação de serviços, observadas as regras de segurança à saúde dos frequentadores e servidores da impetrante, como constou da decisão impugnada.

Essa orientação – prevalência do disciplinado pela norma federal em detrimento da estadual ou municipal –, dada a **natureza nacional da essencialidade apontada**, (“... *atividade de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.*” - item XLIV do parágrafo primeiro, do art. 3º, do **Decreto Federal nº 10.282/20**) no caso, pela peculiar situação de – restaurante às margens de rodovia –, tem sido reiteradamente confirmada nesse **Colendo Órgão Especial**, ainda que por maioria de votos e em manutenções ou concessões de liminar (v.g. - ARg nº 2.096.062-73.2020.8.26.0000/50000 - j. de 19.08.20 - Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**; ARg nº 2.098.870-51.2020.8.26.0000/50000 - j. de 19.08.20 - Rel. Des. **CONSTABILE E SOLIMENE**; ARg nº 2.129.462-78.2020.8.26.0000/50000 - j. de 19.08.20 - Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; MS nº 2.073.396-78.2020.8.26.0000 - j. de 29.07.20 - Rel. Des. **SOARES LEVADA**; e ARg nº 2.104.058-25.2020.8.26.0000/50000 - j. de 05.08.20 de que fui Relator, dentre tantos outros).

Como bem colocado pelo I. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI** ao conceder liminar em mandado de segurança análogo ao dos autos:

*“Sem embargo da elevação de propósitos dos Governos Estadual e Municipal, que tem por premissa primeira do combate à COVID-19 a preservação de vidas, esse desiderato pode ser harmonizado com o outro, também relevante, de garantir o pleno abastecimento da população, objeto de aludida Portaria ministerial.”*

*“Postos de combustíveis estão entre as exceções à restrição relacionadas pelos Decretos estadual e municipal em análise. São, ao longo das estradas, acompanhados ou complementados com serviços outros, como os de alimentação, higiene e descanso, de todos quantos viajam, como os caminhoneiros, que a norma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*federal menciona expressamente.”*

*“O que a impetrante propugna é possibilitar que caminhoneiros se utilizem também do restaurante e dos serviços auxiliares de higiene e repouso durante as viagens que fazem justamente no interesse da população, com o transporte de cargas e alimentos, com que mantido o abastecimento da população das cidades, sobretudo de gêneros alimentícios.”*

*“Acham-se presentes, portanto, o fumus boni iuris, especialmente tendo em vista o disposto na Portaria 116/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o periculum in mora, emanado da suspensão das atividades comerciais e de serviços prestados pela impetrante, com consequentes prejuízos, se não irreparáveis, de difícil reparação. A tanto se soma o não atendimento do interesse da população em que seja assegurado o pleno abastecimento.” (MS nº 2.066.887-34.2020.8.26.0000 – de 14.05.2020).*

Assim reiteradamente tem entendido esse **C. Órgão Especial** (v.g. AInt nº 2.097.185-09.20 - p.m.v. j. de 23.09.20 - Rel. Des. **JAMES SIANO**; AInt nº 2.215.759-42.20 - p.m.v. j. de 23.09.20 - Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; AInt nº 2.125.759.42.20 - p.m.v. - j. de 16.09.20 - Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; AInt nº 0.019710.11.20/50000 - p.m.v. - j. de 09.09.20 - de que fui Relator; AInt nº 2.107.066-10.20/50000- p.m.v. - j. de 09.09.20 - Rel. Des<sup>a</sup> **CRISTINA ZUCCHI**; AInt nº 2.107.779-82.20/50000 - p.m.v. - j. de 09.09.20 - de que fui Relator; AInt nº 2.107.779-82.20/50001 - p.m.v. - j. de 09.09.20 - de que fui Relator e AInt nº 2.136.569-76.20/50000 - p.m.v. - j. de 09.09.20 - Rel. Des. **JAMES SIANO**; AInt nº 2.146.739-10.20/50000 - p.m.v. - j. de 02.90.20 - Rel. Des. **JAMES SIANO**; AInt nº 2.146.745-17.20 - p.m.v. - j. de 02.09.20 - Rel. Des. **JAMES SIANO**; AInt nº 2.065.266-02.20/50000 - p.m.v. - j. de 26.08.20 - Rel. Des. **MOACIR PERES**; AInt nº 2.099.482-86.20/50000 - p.m.v. - j. de 26.08.20 - Rel. Des. **JAMES SIANO**; AInt nº 2.107.149-26.20/50000 - p.m.v. - j. de 26.08.200 - Rel. Des. **JACOB VALENTE**; AInt nº 2.112.245-22.20/50000 - p.m.v. - j. De 26.08.20 - Rel. Des. **ADEMIR BENEDITO**; dentre inúmeros outros arestos no mesmo sentido).

Portanto, com a devida vênia, cumpre dar prosseguimento à impetração, para exame das demais questões preliminares e de mérito, com a **concessão** da liminar.

Assim, **dou provimento** ao recurso, a fim de **conceder** a liminar para permitir a retomada do exercício da atividade da empresa impetrante, observadas as regras sanitárias impostas para prevenção da propagação do COVID 19, tal como já decidi em casos análogos envolvendo restaurantes localizados em rodovias (v.g. MS nº 2.104.058-25.2020.8.26.0000 – d.m. de 28.05.20; MS nº 0.019.710-11.2020.8.26.0000 – d.m. de 30.06.20).

Mais não é preciso acrescentar.

**3. Dou provimento ao agravo.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator Designado**  
**(assinado eletronicamente)**